



## **Regulamento da Distinção “Farmácia Amiga do Idoso”**

### **Preâmbulo**

A Associação Nacional de Gerontologia Social (ANGES), no âmbito da sua missão de promoção do envelhecimento digno, ativo, saudável, seguro e socialmente integrado, institui a distinção “Farmácia Amiga do Idoso”, destinada a reconhecer as farmácias que evidenciem práticas de excelência no atendimento, acompanhamento, proteção e valorização da população idosa.

Num contexto de envelhecimento demográfico crescente, as farmácias assumem um papel de particular relevância enquanto estruturas de proximidade no acesso a cuidados de saúde, na promoção da literacia em saúde, na gestão segura da medicação e na sinalização de situações de fragilidade, isolamento ou vulnerabilidade.

A presente distinção visa reconhecer e valorizar as farmácias que implementem medidas concretas, inovadoras e socialmente responsáveis, orientadas para a humanização do atendimento, a acessibilidade, a inclusão, a autonomia e a qualidade de vida das pessoas idosas, promovendo, simultaneamente, a disseminação de boas práticas em todo o território nacional.

Nos termos do presente Regulamento, é estabelecido o seguinte:

## **Artigo 1.º**

### **Objeto**

O presente Regulamento estabelece as normas aplicáveis à atribuição, renovação, utilização, suspensão e revogação da distinção “Farmácia Amiga do Idoso”, promovida pela Associação Nacional de Gerontologia Social (ANGES).

A distinção destina-se a reconhecer publicamente as farmácias que demonstrem compromisso efetivo, continuado e verificável com o bem-estar, a dignidade, a segurança, a autonomia e a qualidade de vida das pessoas idosas.

Apenas as farmácias podem candidatar-se à distinção prevista no presente Regulamento, nos termos nele definidos.

## **Artigo 2.º**

### **Natureza e finalidade**

A distinção “Farmácia Amiga do Idoso” reveste natureza honorífica e institucional.

A atribuição da distinção tem por finalidade: a) Reconhecer e valorizar boas práticas desenvolvidas por farmácias em benefício da população idosa;

b) Incentivar a adoção, pelas farmácias, de serviços, procedimentos e metodologias de atendimento mais inclusivos, acessíveis e adequados às necessidades específicas das pessoas idosas;

c) Promover a humanização da relação entre a farmácia e a pessoa idosa;

d) Estimular a literacia em saúde, a utilização segura da medicação e a prevenção de situações de risco, fragilidade, isolamento ou exclusão;

e) Reforçar o papel das farmácias enquanto agentes de proximidade, saúde comunitária e inclusão social.

### **Artigo 3.º**

#### **Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento aplica-se exclusivamente às farmácias em funcionamento em território português, legalmente habilitadas para o exercício da respetiva atividade.

Apenas podem candidatar-se à distinção “Farmácia Amiga do Idoso” as farmácias que preencham os requisitos previstos no presente Regulamento e que desenvolvam práticas compatíveis com os objetivos da iniciativa.

A atribuição da distinção não substitui, nem dispensa, o cumprimento das obrigações legais, regulamentares e deontológicas aplicáveis ao exercício da atividade farmacêutica.

### **Artigo 4.º**

#### **Definições**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por: a) Distinção: o reconhecimento institucional atribuído pela ANGES sob a designação “Farmácia Amiga do Idoso”;

b) Farmácia candidata: a farmácia que apresenta a sua candidatura à distinção, nos termos do presente Regulamento;

c) Farmácia distinguida: a farmácia a quem tenha sido atribuída a distinção pela ANGES;

d) Pessoa idosa: a pessoa em processo de envelhecimento ou com idade avançada, considerada no quadro das políticas, respostas e práticas de promoção do envelhecimento digno, ativo, seguro e saudável;

e) Boas práticas: o conjunto de medidas, procedimentos, projetos, serviços ou ações desenvolvidos pela farmácia com impacto relevante na proteção, apoio, acessibilidade, segurança e inclusão da população idosa.

## **Artigo 5.º**

### **Condições de elegibilidade**

São elegíveis para a atribuição da distinção as farmácias que demonstrem, de forma objetiva e comprovada, a implementação de medidas concretas orientadas para a população idosa.

Podem candidatar-se exclusivamente as farmácias que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Se encontrem legalmente autorizadas a exercer atividade em território português;
- b) Estejam em efetivo funcionamento à data da apresentação da candidatura;
- c) Não se encontrem em situação de incumprimento grave de deveres legais, regulamentares ou deontológicos suscetível de comprometer a credibilidade da distinção;
- d) Disponham de elementos comprovativos suficientes das práticas apresentadas.

Para efeitos de elegibilidade e avaliação, são especialmente consideradas as medidas enquadráveis nas seguintes áreas:

- a) Atendimento humanizado, respeitoso e adaptado às necessidades da pessoa idosa;
- b) Acessibilidade física, funcional e comunicacional;
- c) Promoção da literacia em saúde e da capacitação para a utilização adequada dos medicamentos e serviços de saúde;
- d) Acompanhamento e apoio à gestão segura da medicação, designadamente em situações de polimedicação, baixa adesão terapêutica ou risco de utilização incorreta;
- e) Prevenção e sinalização de situações de fragilidade, isolamento, dependência, negligência ou outros fatores de vulnerabilidade;
- f) Desenvolvimento de iniciativas promotoras do envelhecimento ativo, da autonomia e da segurança;

g) Cooperação com entidades da comunidade, designadamente serviços de saúde, autarquias, instituições particulares de solidariedade social, associações e outras organizações relevantes.

Não podem ser admitidas candidaturas apresentadas por entidades diversas da própria farmácia interessada.

Não podem ser distinguidas as farmácias que:

- a) Prestem falsas declarações no âmbito do procedimento de candidatura;
- b) Omitam informação relevante para a apreciação da candidatura;
- c) Não demonstrem, de forma suficiente, a verificação dos pressupostos exigidos pelo presente Regulamento.

## **Artigo 6.º**

### **Critérios de avaliação**

A apreciação das candidaturas apresentadas pelas farmácias é efetuada de acordo com critérios de mérito, relevância, consistência e adequação das práticas desenvolvidas.

Constituem critérios de avaliação, designadamente:

- a) O impacto social e comunitário das medidas implementadas pela farmácia;
- b) A qualidade, humanização e adequação do atendimento prestado à pessoa idosa;
- c) O grau de acessibilidade e inclusão assegurado pela farmácia;
- d) A promoção da segurança na utilização da medicação e na prevenção de situações de risco;
- e) O carácter inovador, diferenciador e replicável das boas práticas apresentadas;
- f) A sustentabilidade e continuidade das medidas implementadas;
- g) O alinhamento das práticas com os princípios da dignidade humana, da inclusão social, da promoção da autonomia e do envelhecimento saudável;

h) A articulação da farmácia com redes e parceiros comunitários relevantes.

A ANGES pode aprovar instrumentos complementares de avaliação, nomeadamente grelhas técnicas, matrizes de ponderação ou referenciais de boas práticas, desde que compatíveis com o presente Regulamento.

## **Artigo 7.º**

### **Abertura do procedimento**

A atribuição da distinção depende da abertura de procedimento pela ANGES, em calendário e termos por esta definidos.

A abertura do procedimento é divulgada por meios institucionais adequados, designadamente no sítio institucional, redes oficiais ou outros canais de comunicação considerados pertinentes.

Do aviso de abertura devem constar, designadamente:

- a) O prazo para apresentação das candidaturas pelas farmácias;
- b) Os elementos instrutórios exigidos;
- c) Os critérios de avaliação aplicáveis;
- d) Os termos do procedimento de apreciação e decisão;
- e) O período de validade da distinção;
- f) Outras condições específicas tidas por convenientes.

## **Artigo 8.º**

### **Legitimidade para a candidatura**

A candidatura à distinção “Farmácia Amiga do Idoso” só pode ser apresentada pela própria farmácia interessada.

Apenas as farmácias podem apresentar candidatura, não sendo admitidas candidaturas submetidas por terceiros, ainda que estes sejam entidades públicas, privadas, associativas, profissionais ou do setor social.

A apresentação da candidatura deve ser efetuada por representante da farmácia com poderes para o ato, sem prejuízo da identificação do diretor técnico ou do responsável legalmente habilitado.

A mera sinalização, recomendação ou referência feita por terceiros junto da ANGES não constitui candidatura, nem produz quaisquer efeitos procedimentais, cabendo exclusivamente à farmácia interessada a decisão de se candidatar.

## **Artigo 9.º**

### **Formalização da candidatura**

A candidatura é formalizada mediante preenchimento de formulário próprio, disponibilizado pela ANGES, pela farmácia interessada.

Apenas são admitidas as candidaturas submetidas diretamente pela farmácia candidata, nos termos do número anterior.

A candidatura deve ser instruída com os elementos necessários à respetiva apreciação, designadamente:

- a) Identificação completa da farmácia;
- b) Identificação do diretor técnico ou do responsável legalmente habilitado;
- c) Memória descritiva das medidas, projetos, serviços ou práticas desenvolvidas;
- d) Documentos comprovativos, incluindo, quando aplicável, relatórios, regulamentos internos, materiais informativos, fotografias, indicadores, testemunhos, declarações de parceiros ou outros elementos de suporte;
- e) Declaração de veracidade das informações prestadas;
- f) Declaração de aceitação das normas constantes do presente Regulamento.

A ANGES pode solicitar, a todo o tempo, a apresentação de documentos adicionais ou de esclarecimentos complementares, fixando prazo razoável para o efeito.

A falta de apresentação dos elementos solicitados, no prazo fixado, pode determinar a não admissão ou a exclusão da candidatura da farmácia.

## **Artigo 10.º**

### **Instrução e apreciação das candidaturas**

As candidaturas apresentadas pelas farmácias são objeto de instrução e análise por comissão de avaliação designada pela ANGES.

A comissão de avaliação pode integrar personalidades ou especialistas nas áreas da gerontologia social, farmácia, saúde, envelhecimento, intervenção comunitária e inclusão social.

No âmbito da apreciação das candidaturas, a comissão pode promover, designadamente:

- a) A análise documental dos elementos submetidos pela farmácia candidata;
- b) A solicitação de esclarecimentos adicionais à farmácia candidata;
- c) A realização de entrevistas ou reuniões com representantes da farmácia candidata;
- d) A realização de visitas técnicas, presenciais ou remotas, destinadas à verificação das condições e práticas apresentadas pela farmácia candidata.

A comissão de avaliação elabora parecer fundamentado, contendo proposta de decisão a submeter à Direção da ANGES.

## **Artigo 11.º**

### **Decisão**

A decisão sobre a atribuição da distinção compete à Direção da ANGES, com base no parecer da comissão de avaliação.

A decisão é reduzida a escrito e comunicada à farmácia candidata pelos meios considerados adequados.

A atribuição da distinção depende da verificação cumulativa dos pressupostos de elegibilidade e da demonstração de mérito bastante, à luz dos critérios de avaliação aplicáveis.

Apenas pode ser atribuída a distinção às farmácias que tenham apresentado validamente a respetiva candidatura, nos termos do presente Regulamento.

A decisão de não atribuição da distinção não confere à farmácia candidata qualquer direito indemnizatório ou compensatório.

A farmácia não distinguida pode apresentar nova candidatura em procedimento subsequente, desde que reúna os requisitos aplicáveis.

## **Artigo 12.º**

### **Formalização da atribuição e divulgação**

A atribuição da distinção é formalizada mediante emissão de diploma, certificado, selo, bandeira, insígnia ou outro elemento identificativo definido pela ANGES.

A ANGES pode promover cerimónia pública de entrega da distinção, bem como proceder à divulgação institucional das farmácias distinguidas.

A publicitação da distinção atribuída pode incluir a identificação da farmácia, a localidade, a fundamentação sintética do reconhecimento e outros elementos que não colidam com deveres legais de reserva ou proteção de dados.

## **Artigo 13.º**

### **Validade e renovação**

A distinção “Farmácia Amiga do Idoso” é atribuída pelo período de um ano, contado da data da respetiva comunicação formal, salvo disposição diversa expressamente fixada pela ANGES.

A manutenção do direito ao uso da distinção depende da respetiva validade.

A renovação da distinção depende de nova candidatura apresentada pela própria farmácia distinguida ou de procedimento simplificado de reavaliação, nos termos a definir pela ANGES.

Apenas a farmácia distinguida pode requerer a renovação da distinção.

A renovação pressupõe a demonstração da manutenção, continuidade ou aperfeiçoamento das condições e práticas que fundamentaram a atribuição inicial.

## **Artigo 14.º**

### **Direitos das farmácias distinguidas**

As farmácias distinguidas têm o direito de:

- a) Utilizar a designação “Farmácia Amiga do Idoso” durante o respetivo período de validade;
- b) Exibir o selo, bandeira, certificado ou outra insígnia institucional que lhes seja atribuída;
- c) Divulgar a distinção em suportes institucionais, promocionais ou informativos próprios, nos termos definidos pela ANGES;
- d) Ser integradas nas ações de divulgação, valorização e promoção institucional da iniciativa.

O exercício dos direitos previstos no número anterior deve respeitar integralmente as regras de identidade visual, comunicação institucional e uso da distinção aprovadas pela ANGES.

## **Artigo 15.º**

### **Deveres das farmácias distinguidas**

Constituem deveres das farmácias distinguidas:

- a) Manter os padrões de qualidade, compromisso e adequação que fundamentaram a atribuição da distinção;
- b) Utilizar a distinção com correção, rigor e respeito pela sua natureza institucional;
- c) Abster-se de qualquer utilização enganosa, abusiva ou suscetível de induzir terceiros em erro;
- d) Comunicar à ANGES quaisquer alterações relevantes suscetíveis de afetar os pressupostos que determinaram a atribuição;
- e) Colaborar com ações de acompanhamento, monitorização ou verificação promovidas pela ANGES;
- f) Cumprir as orientações emitidas pela ANGES quanto ao uso da designação, do selo e demais elementos distintivos.

A violação dos deveres previstos no número anterior pode determinar a suspensão ou revogação da distinção, nos termos do artigo seguinte.

## **Artigo 16.º**

### **Suspensão e revogação**

A ANGES pode determinar a suspensão ou revogação da distinção quando se verifique, designadamente:

- a) Incumprimento das disposições do presente Regulamento pela farmácia distinguida;
- b) Prestação de falsas declarações ou omissão relevante de informação no procedimento de candidatura;
- c) Utilização indevida da designação, do selo, da bandeira ou de qualquer outro elemento associado à distinção;

- d) Perda superveniente das condições que determinaram a atribuição;
- e) Ocorrência de factos suscetíveis de comprometer o prestígio, a credibilidade ou a integridade da iniciativa.

A decisão de suspensão ou revogação é precedida, sempre que possível, de audiência da farmácia interessada, a quem deve ser concedido prazo para se pronunciar.

A revogação determina a cessação imediata do direito de uso da designação “Farmácia Amiga do Idoso”, bem como a remoção de quaisquer referências públicas ou materiais institucionais associados à distinção, sem prejuízo de outras medidas legalmente admissíveis.

## **Artigo 17.º**

### **Confidencialidade e proteção de dados**

Os dados e documentos facultados pela farmácia no âmbito do procedimento de candidatura são tratados exclusivamente para efeitos de apreciação, decisão, acompanhamento e divulgação institucional da iniciativa, nos termos legalmente aplicáveis.

A ANGES assegura a confidencialidade dos elementos cuja natureza o justifique, sem prejuízo da publicitação dos resultados e das farmácias distinguidas.

O tratamento de dados pessoais efetuado ao abrigo do presente Regulamento observa a legislação em vigor em matéria de proteção de dados.

## **Artigo 18.º**

### **Casos omissos e interpretação**

Os casos omissos e as dúvidas de interpretação suscitados na aplicação do presente Regulamento são resolvidos pela Direção da ANGES.

Na resolução dos casos omissos devem ser observados os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da transparência, da igualdade e da prossecução das finalidades da iniciativa.

### **Artigo 19.º**

#### **Revisão do Regulamento**

O presente Regulamento pode ser revisto, alterado ou atualizado pela ANGES, sempre que tal se revele necessário ao aperfeiçoamento da iniciativa.

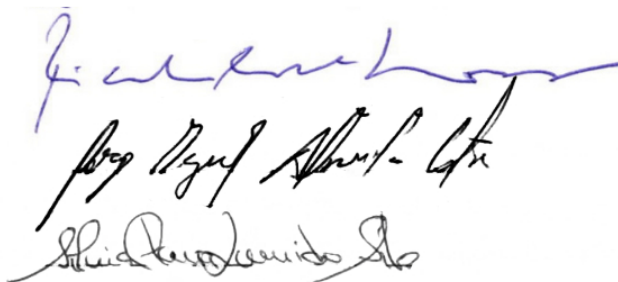
As alterações aprovadas são divulgadas pelos meios institucionais considerados adequados e produzem efeitos nos termos neles fixados.

### **Artigo 20.º**

#### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua aprovação pela Direção da Associação Nacional de Gerontologia Social (ANGES).

Aprovado pela Direção da Associação Nacional de Gerontologia Social, no dia 18 de Maio de 2026, nos termos da respetiva deliberação.



Three handwritten signatures in blue ink, likely representing the approval of the regulation by the ANGES board.